

RESPOSTA AO RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 056/2026

Trata-se da análise e resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **08.619.872/0001-44** em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **45.519.042/0001-71** no âmbito da Seleção Pública nº 056/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de informática, conforme as especificações mínimas e quantitativos contidos no **Termo de Referência – Anexo I**.

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A Recorrente **TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como protocolou via plataforma o respectivo recurso no prazo concedido. Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida, **RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**, apresentou as contrarrazões tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente, **TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**:

(...)

A empresa declarada vencedora apresentou proposta comercial (doc. anexo) que:

- 1. **Não contém a marca, o modelo e o fabricante** dos equipamentos ofertados, limitando-se a descrever componentes genéricos.*
- 2. **Condiciona a proposta a “estoque e preços vigentes”,** o que afasta a firmeza exigida no edital.*
- 3. Possui objeto social (CNAE principal **47.51-2-01 – Comércio varejista de equipamentos de informática**) incompatível com a atividade de **montagem de computadores sob encomenda**, que é o núcleo do objeto licitado*

(...)

O objeto do certame é o fornecimento de computadores montados conforme especificações detalhadas (placa-mãe, processador, cooler,

fonte, gabinete etc.).

A montagem personalizada de equipamentos de informática, a partir de componentes distintos, não se confunde com o comércio varejista (CNAE 47.51-2-01), nem com a reparação/manutenção (CNAE 95.11-8-00).

(...)

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A desclassificação da empresa RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA (CENTRAL STORE INFO) por:
 - o a) Descumprimento do item 6.7 e Anexo II (falta de marca/modelo);
 - o b) Apresentação de proposta com condição ilegal (item 6.8);
 - o c) Incompatibilidade do objeto social com a atividade de montagem de computadores (item 2.1).
3. **A convocação das demais licitantes** na ordem classificatória, nos termos do item 8.9 do edital, **ou a reabertura do prazo para novas propostas**, se for o caso.

Eis a breve síntese das alegações da Recorrida, **RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA:**

(...)

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) ausência de indicação de marca e modelo na proposta;
- b) existência de cláusula que comprometeria a firmeza da proposta;
- c) suposta incompatibilidade do objeto social da recorrida com o objeto licitado.

(...)

De fato, o edital prevê a indicação de marca e modelo. Contudo, a interpretação pretendida pela recorrente é excessivamente formalista e desconsidera as próprias regras do instrumento convocatório.

(...)

No tocante ao item “Placa de Vídeo GeForce RTX 5090 32 GB”, cumpre esclarecer que a exigência editalícia se concentra na **GPU (RTX 5090) e na capacidade de memória (32 GB)**, parâmetros que são padronizados entre os fabricantes.

No mercado brasileiro, os fabricantes comercializam modelos baseados na mesma GPU NVIDIA RTX 5090, todos com 32 GB de memória, atendendo ao núcleo da especificação exigida.

Abaixo, exemplificativamente:

Marca	Principais Modelos Identificados
ASUS	ROG Astral, ROG Strix, TUF Gaming (OC e Non-OC)
MSI	Suprim Liquid, Gaming Trio OC, Vanguard SOC, Lightning Z
Gigabyte	AORUS Master, Windforce OC, Gaming OC
Zotac	Solid OC, Solid
Galax	1-Click OC, SG (Serious Gaming)
PNY	XLR8 Gaming Verto, Epic-X RGB
Palit	GameRock OC
Gainward	Phantom GS
Inno3D	X3 OC, iChill
NVIDIA	Founders Edition

Todos os modelos acima compartilham a mesma base tecnológica (GPU RTX 5090 com 32 GB), atendendo ao requisito técnico central do edital.

(...)

De todo modo, para afastar qualquer questionamento, a Recorrida apresenta desde já o modelo efetivamente ofertado:

PLACA DE VIDEO ASUS GEFORCE RTX 5090 TUF GAMING 3X 32GB - 512 BITS - 2 HDMI/3X DP - 90YVPLY1-MONAO0

O produto atende integralmente às exigências do edital, evidenciando que não há qualquer incerteza quanto ao objeto proposto.

(...)

Adicionalmente, no que tange ao **Lote 3**, a alegação de ausência de marca e modelo é completamente infundada.

A proposta da Recorrida apresentou todas as informações necessárias, inclusive para itens de alta especificidade como os itens **“Placa de Vídeo NVIDIA Quadro RTX PRO 6000Blackwell Max-Q Workstation Edition - PNY VCNRTXPRO6000BQ-PB (96GB GDDR7,PCIe 5.0 x16)”** e **“Cooler FAN ARCTIC P12 Pro PST CO PWM 120mm Preto,ACFAN00312A (Controle PWM de 600 a 3000 RPM, Fluxo de ar de até 77 CFM (131m³/h), sendo 5 unidades para atender à solicitação, além de 1 unidade do itemControlador Hub de FAN ARCTIC com 10 Portas para Fan Cooler ACFAN00175A.”**

Para estes itens, inclusive, foram abertas diligências pela Administração, as quais foram integralmente sanadas, demonstrando a clareza e completude das informações fornecidas.

Outrossim, a afirmação de ausência de marca e modelo para o **SSD** é igualmente inverídica. A proposta da Recorrida especificou claramente o modelo **“SSD M.2 NVMe Corsair MP600 PRO XT 8TB”**, fornecendo todas as informações necessárias para a verificação da conformidade com o edital.

(...)

Mais uma vez, a alegação não encontra respaldo no edital.

*O item 2.1 exige apenas que a empresa explore **ramo de atividade compatível com o objeto**, não havendo qualquer exigência de CNAE específico ou atividade de fabricação.*

*O objeto da contratação é o **fornecimento de equipamentos de informática**, conforme item 1.1 do edital, sendo plenamente compatível com a atuação da recorrida.*

Importante destacar que:

- *O fornecimento de equipamentos montados sob especificação técnica é prática comum no mercado de tecnologia;*
- *A montagem e integração de componentes não caracterizam, necessariamente, atividade industrial de fabricação;*
- *A exigência de CNAE específico de fabricação não consta do edital e, se imposta, configuraria restrição indevida à competitividade.*

*Dessa forma, resta evidente a **plena compatibilidade entre o objeto social da recorrida e o objeto licitado**, inexistindo qualquer fundamento para sua inabilitação.*

(...)

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O conhecimento e o não provimento do recurso interposto por TECZAP Comércio e Distribuição LTDA;*
- 2. A manutenção da decisão que declarou vencedora a RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA;*
- 3. O regular prosseguimento do certame.*

Termos em que,

Pede deferimento.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades na proposta vencedora, consubstanciadas na ausência de indicação de marca, modelo e fabricante dos itens ofertados; na alegada inserção de condição indevida na proposta, em razão da menção de que esta estaria condicionada a estoque e preços vigentes; bem como na suposta incompatibilidade entre o objeto do certame e o objeto social da empresa recorrida, especialmente em relação ao seu CNAE.

A Recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões tempestivas, nas quais sustentou, em síntese, que sua proposta contempla as informações necessárias à adequada análise do objeto ofertado, bem como esclareceu que eventuais pontos passíveis de complementação poderiam ser sanados por meio de diligência, nos termos do item 9.6 do Edital.

Assim, a Comissão de Seleção procedeu à análise do recurso interposto, considerando os pontos especificamente impugnados pela Recorrente, bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passando-se à apreciação individualizada das alegações.

1. Da alegada ausência de marca, modelo e fabricante na proposta vencedora

A Recorrente sustenta que a proposta da empresa Recorrida não teria indicado, de forma suficiente, marca, modelo e fabricante de determinados componentes, o que, em seu entendimento, comprometeria a avaliação objetiva da proposta.

Contudo, após análise da documentação apresentada, verifica-se que a proposta da Recorrida contém o detalhamento das especificações técnicas dos itens ofertados, bem como a discriminação dos valores correspondentes a cada componente, possibilitando a aferição de compatibilidade com as exigências constantes do Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que o modelo de proposta anexado ao Edital possui caráter meramente orientativo, não sendo obrigatória a sua adoção literal pelas licitantes, desde que sejam apresentadas as informações essenciais necessárias à adequada análise da proposta e à verificação do atendimento às especificações editalícias.

No tocante ao exemplo mencionado pela Recorrente — “Placa de Vídeo RTX 5090 – qual fabricante? Qual modelo exato? SSD – qual marca?” — registra-se que tal questão foi objeto de diligência consignada no chat da sessão pública. Na ocasião, a área técnica responsável pela análise informou que seria admitida qualquer marca, desde que o item ofertado correspondesse ao modelo RTX 5090, com 32 GB de memória, em conformidade com as especificações previstas no Termo de Referência.

Dessa forma, considerando que a exigência técnica prevista no Edital está relacionada às especificações mínimas do equipamento, e não à indicação obrigatória de fabricante específico, não se verifica irregularidade apta a ensejar a desclassificação da proposta vencedora.

2. Da alegada condição indevida na proposta

A Recorrente também questiona a menção constante da proposta da Recorrida no sentido de que esta estaria “condicionada a estoque e preços vigentes”, sustentando que tal ressalva configuraria condição ilegal ou incompatível com as regras do certame.

Entretanto, entende-se que tal menção, por si só, não afasta a vinculação da licitante às condições estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente diante da declaração apresentada pela empresa de plena concordância com os termos editalícios:

Declaramos que foram examinadas minuciosamente as especificações e condições do Edital e de seus anexos, em especial seu Anexo I - Termo de Referência – destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática. Propomos, sob nossa integral responsabilidade, o fornecimento dos itens descritos no Termo de Referência – Anexo I desta Seleção Pública, pelos valores, descritos na planilha detalhada acima.

Declaramos que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas, tributos e demais encargos de qualquer natureza, incidentes sobre o fornecimento dos equipamentos, nada mais podendo ser cobrado da FINATEC.

Brasília/DF, quinta-feira, 9 de abril de 2026

Desse modo, permanecem íntegros os deveres assumidos pela Recorrida em relação ao fornecimento dos bens, nos moldes, prazos, condições e valores previstos em sua proposta e no Edital, não sendo possível concluir que a referida observação tenha o condão de relativizar ou afastar a obrigatoriedade de cumprimento das regras do certame.

Adicionalmente, cumpre destacar que o próprio Edital prevê, em seu item 6.11, que, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a emissão da Autorização de Fornecimento pela Contratante, as licitantes ficam desobrigadas da manutenção de suas propostas. Assim, a validade e a obrigatoriedade da proposta devem ser interpretadas em conformidade com as disposições editalícias aplicáveis.

Dessa forma, não se identifica, no ponto, vício suficiente para desclassificar a proposta da Recorrida.

3. Da alegada incompatibilidade entre o objeto social/CNAE da empresa e o objeto da seleção

A Recorrente questiona, ainda, a compatibilidade entre o objeto do certame e o

enquadramento da empresa Recorrida, especialmente quanto ao CNAE informado.

Todavia, a alegação não merece prosperar. Verifica-se que a empresa Recorrida contempla o CNAE 4751-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos de informática, atividade compatível com o objeto da presente Seleção Pública.

Destaca-se que o objeto da seleção se refere à aquisição de equipamentos de informática, atividade compatível com o CNAE apresentado. Ademais, a empresa realizará apenas a montagem do equipamento, e não sua fabricação, o que não descaracteriza a aderência ao enquadramento informado.

*1.1. A presente Seleção Pública tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de informática, conforme as especificações mínimas e quantitativos contidos no **Termo de Referência – Anexo I**.*

Dessa forma, a montagem de *workstations* a partir da integração de componentes disponíveis no mercado (tais como placa-mãe, processadores e fontes de alimentação) caracteriza-se como atividade típica de comércio especializado e de prestação de serviços de informática. Portanto, não se enquadra como processo industrial de fabricação, não sendo aplicável a classificação CNAE 26.20-8-00.

Dessa forma, considera-se que a empresa atende ao requisito de compatibilidade com o objeto da contratação.

III - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** mantendo a proposta da empresa **RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA** como **CLASSIFICADA** e **VENCEDORA** do certame.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, na data da assinatura.

patricia.fernandes@finatec.org.br
D4Sign
Comissão da Seleção
Patrícia Santos Fernandes
Assinado

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 056/2026, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, na data da assinatura.

daniel.rosa@finatec.org.br
D4Sign
Prof. Daniel Monteiro Rosa
Assinado
Diretor-Presidente